



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 07875/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00760/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **EDIONETE MEDEIROS DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **648**

1.2.3. Cargo: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.275 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/05/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 01 a 07 de maio de 2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa¹ (fls. 59/60), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 35, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial (fls. 43/46) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar a cópia da carteira de trabalho legível.

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO